



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.281, DE 2016

(Do Sr. Giuseppe Vecci)

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de legenda em filmes, programas de televisão, séries, telenovelas e espetáculos teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3979/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade da adoção de legenda em filmes, programas de televisão, séries, telenovelas e espetáculos teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

Art. 2º As obras cinematográficas, os programas exibidos em emissoras de radiodifusão de sons e imagens, os conteúdos da comunicação audiovisual de acesso condicionado e os espetáculos teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos deverão apresentar legendas em língua portuguesa.

§ 1º Para os espetáculos teatrais, a regulamentação disporá sobre outras formas de tradução dos textos em linguagem compreensível às pessoas portadoras de deficiência auditiva, em alternativa às legendas.

§ 2º Os mecanismos alternativos de que trata o § 1º deverão assegurar que os portadores de deficiência auditiva possam assistir ao espetáculo em condições similares às proporcionadas aos demais espectadores.

§ 3º Para as obras audiovisuais exibidas em salas de cinema, nos espaços em que a obra estiver sendo apresentada em mais de uma sala de projeção, será facultada a exibição de apenas uma cópia legendada.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a devolução do valor integral dos recursos públicos recebidos a título de financiamento ou patrocínio para a produção da obra ou espetáculo, com a devida correção monetária.

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens **e de acesso condicionado** adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.” (NR)*

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde, realizada em 2013, cerca de 1,1% da população brasileira apresenta algum tipo de deficiência auditiva, o que representa um total de mais de dois milhões de cidadãos. Essa realidade demanda do Poder Público a adoção de medidas com o objetivo de promover a inclusão social dessa importante parcela da população.

Não obstante a legislação brasileira já tenha logrado expressivos avanços nos últimos anos em relação à ampliação dos direitos dos portadores de necessidades especiais, no campo da informação e da cultura ainda há muito por conquistar. A inexistência de dispositivos legais que obriguem a adoção de legendas nas produções audiovisuais veiculadas nas salas de cinema e nas programações das emissoras de TV dificultam o acesso dos deficientes auditivos a esses conteúdos. Situação similar ocorre na exibição de peças teatrais, onde o público com deficiência auditiva enfrenta ainda mais dificuldades de compreensão.

No que diz respeito à televisão aberta, embora alguns programas exibidos já ofereçam o recurso da chamada “legenda oculta”, tal prática ainda não se encontra plenamente disseminada entre as emissoras. O cenário é ainda mais desalentador para os espetáculos teatrais, onde a população surda é submetida a limitações tão severas que praticamente inviabilizam seu acesso. No que tange às obras exibidas em cinemas, a situação chega a ser até mesmo insólita: os deficientes auditivos, embora disponham de condições privilegiadas ao assistir a filmes estrangeiros, são tolhidos do direito de acesso às produções nacionais, pois para estas não há apresentação de legenda.

No intuito de contribuir para a ampliação das oportunidades de acesso à cultura pelos deficientes auditivos, a presente proposição resgata, quase que na íntegra, o conteúdo do Projeto de Lei nº 2.115, de 2011, de autoria do Deputado André Dias, cujo mérito já foi amplamente reconhecido pelos Parlamentares desta Casa. Nos anos de 2012 e 2013, essa iniciativa foi aprovada na forma de Substitutivos pelas Comissões de Ciência e Tecnologia e de Seguridade Social e Família, respectivamente. No entanto, em razão do encerramento da legislatura passada, em 2015 a Mesa das Câmara dos Deputados procedeu ao arquivamento regimental do projeto, sem que a Comissão de Constituição e Justiça tenha se manifestado sobre a constitucionalidade e

juridicidade da matéria. O indiscutível mérito da proposta nos motivou a reapresentar a matéria, na forma de nova proposição.

A exemplo do PL nº 2.115/11, o presente projeto determina a adoção de legenda em filmes, programas de televisão, séries, telenovelas e peças teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos. Entendemos que a contrapartida proposta, ao mesmo tempo que não onera significativamente o custo de produção das obras audiovisuais, imputa às instituições que se beneficiam de verbas públicas o compromisso social de disseminar informação e entretenimento para os deficientes auditivos.

Além disso, a teor do Substitutivo ao PL nº 2.115/16 aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, optamos, no projeto ora apresentado, por introduzir novo dispositivo à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 – a Lei da Acessibilidade. Essa norma obriga as emissoras de rádio e TV aberta a adotar *“plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva”*, determinação que já vem sendo cumprida progressivamente pelas empresas de radiodifusão ao longo dos últimos anos.

Assim, considerando a crescente audiência dos serviços de TV paga no País, em nosso projeto propomos que a obrigação da elaboração do plano de medidas técnicas de que trata a Lei da Acessibilidade seja estendida às operadoras de televisão por assinatura – mais conhecidas no jargão do setor de comunicação como “prestadoras dos serviços de acesso condicionado”. A intenção da medida, portanto, é ampliar o contingente de pessoas potencialmente beneficiadas pela oferta dos recursos de subtítuloção e linguagem de sinais.

Esperamos, com a iniciativas propostas, contribuir para promover a aproximação dos portadores de deficiência auditiva ao universo das produções culturais brasileiras. Por essa razão, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2016.

Deputado GIUSEPPE VECCHI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO